- 4 Projeto de lei nº 225, de 2010, de autoria do deputado Luis Carlos Gondim. Torna obrigatória a realização dos exames de urina tipo Le creatinina sanguínea para a prevenção da Doença Renal Crônica na Rede Pública de Saúde do Estado de
- 5 Projeto de decreto legislativo nº 8, de 2010, de autoria do deputado Carlos Giannazi. Susta o Decreto nº 54758, de 2009, que dispõe sobre os Centros de Estudos de Línguas

Em pauta por 3 (três) sessões, para conhecimento e recebimento de recursos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o parágrafo único do artigo 33 do Regimento Interno (Pauta para Recursos).

1 - Projeto de lei nº 563, de 2008, de autoria do deputado Conte Lopes. Dá a denominação de "Dr. Rafael Rodrigues Filho" à Escola Estadual Pimentas IV, em Guarulhos.

- 2 Projeto de lei nº 704, de 2008, de autoria do deputado Edson Giriboni. Dá a denominação de "Oscar Erbolato" à Estação Butantã da Companhia do Metropolitano de São Paulo METRÔ, na Capital.
- 3 Projeto de lei nº 397, de 2009, de autoria do deputado Fausto Figueira. Dá a denominação de "Padre Giorgio Gagliani Caputo" à EE Lageado II, em Guaianases.
- 4 Projeto de lei nº 519, de 2009, de autoria do deputado Edson Ferrarini. Dá a denominação de "Museu Paulista do Ipiranga" ao Museu Paulista da USP.
- 5 Projeto de lei nº 627, de 2009, de autoria do deputado Fernando Capez. Dá a denominação de "Tereza Aparecida Cardoso Nunes de Oliveira" à Escola Técnica Estadual Arthur
- 6 Projeto de lei nº 931, de 2009, de autoria do deputado Roberto Massafera. Dá a denominação de "Professor Luiz Hipólito" à Escola Estadual Parque Gramado, em Americana

- 1 Projeto de lei nº 643, de 2009, de autoria do deputado Carlos Giannazi. Dá a denominação de "Artista Plástco Emanoel Alves de Araujo" à Escola Estadual Parque Dorotéia II, na
- 2 Projeto de lei nº 738, de 2009, de autoria do deputado Marcos Martins. Dá a denominação de "Prof.ª Marcia Aparecida da Silva Faria Ries" à Escola Estadual Jardim Vazame II, em Embu.
- 3 Projeto de lei nº 932, de 2009, de autoria do deputado Roberto Massafera. Dá a denominação de "Professora Anna Peres da Silva" à Escola Estadual Bairro da Lagoa, em Americana
- 4 Projeto de lei nº 943, de 2009, de autoria do deputado Roberto Massafera. Dá a denominação de "Professor Ary Pinto das Neves" à Escola Estadual no Bairro Cidade Aracy, em São Carlos.
- 5 Projeto de lei nº 1282 de 2009 de autoria do deputado Davi Zaia. Dá a denominação de "Professora Ruth Cardoso" à Escola Estadual do bairro Barra Velha, em Ilhabela

Oradores Inscritos

PEQUENO EXPEDIENTE - 24/03/10

- 1 RUI FALCÃO
- 2 DAVI ZAIA
- 3 ENIO TATTO
- 4 UEBE REZECK 5 - VITOR SAPIENZA
- 6 ANTONIO MENTOR 7 - JOÃO CARAMEZ
- 8 JOSÉ AUGUSTO 9 - JOSÉ ZICO PRADO
- 10 ROBERTO FELÍCIO 11 - ANALICE FERNANDES
- 12 ROBERTO MORAIS
- 13 CELSO GIGLIO
- 14 MOZART RUSSOMANNO 15 - CARLINHOS ALMEIDA
- 16 LUIS CARLOS GONDIM
- 17 CARLOS GIANNAZI
- 18 SIMÃO PEDRO
- 19 ELI CORRÊA FILHO
- 20 CÉLIA LEÃO 21 - JOÃO BARBOSA
- 22 LELIS TRAJANO
- 23 OTONIEL LIMA 24 - ALDO DEMARCHI
- 25 OLÍMPIO GOMES 26 MARCOS MARTINS
- 27 ALEX MANENTE
- 28 PEDRO TOBIAS 29 - JOSÉ BITTENCOURT
- 30 MARIA LÚCIA PRANDI 31 - BETH SAHÃO
- 32 DONISETE BRAGA
- 33 ED THOMAS 34 VICENTE CÂNDIDO
- 35 MARIA LÚCIA AMARY
- CONTE LOPES 37 - EDSON GIRIBONI
- 38 VANDERLEI SIRAQUE 39 - VANESSA DAMO
- 41 MAURO BRAGATO 42 - RALII MARCELO
- 43 PEDRO BIGARDI
- 44 BALEIA ROSSI
- 45 GERALDO VINHOL 46 - BRUNO COVAS

GRANDE EXPEDIENTE - 24/03/10

- 1 MILTON LEITE FILHO
- 2 DAVI ZAIA 3 - SIMÃO PEDRO
- 4 ALEX MANENTE
- 5 ANDRÉ SOARES 6 - ANA PERUGINI
- 7 ANA DO CARMO
- 8 ROBERTO FELÍCIO
- 9 MALIRO BRAGATO
- 10 VANESSA DAMO
- 11 EDSON FERRARINI
- 12 LUIS CARLOS GONDIM 13 - JOÃO BARBOSA
- 14 LELIS TRAJANO 15 - JOSÉ ZICO PRADO
- 16 HAMILTON PEREIRA
- 17 BALEIA ROSSI
- 18 CELSO GIGLIO 19 - MOZART RUSSOMANNO
- 20 LUCIANO BATISTA 21 - OTONIEL LIMA 22 - ENIO TATTO
- 23 WALDIR AGNELLO
- 24 JOÃO CARAMEZ 25 - ELI CORRÊA FILHO
- 26 MARIA LÚCIA AMARY
- 27 GERALDO VINHOLI
- 28 ADRIANO DIOGO
- 29 JONAS DONIZETTE
- 30 RUI FALCÃO

- 31 CARLOS GIANNAZI
- 32 VITOR SAPIENZA
- 33 VANDERLEI SIRAQUE 34 - JOSÉ BRUNO
- 35 ROBERTO MORAIS 36 - FSTEVAM GALVÃO
- 37 FAUSTO FIGUEIRA - ROBERTO MASSAFERA
- 39 ORLANDO MORANDO
- 40 FDSON GIRIBONI 41 - JOSÉ CÂNDIDO
- 42 BETH SAHÃO
- 43 JOSÉ AUGUSTO 44 - AFONSO LOBATO
- 45 ANTONIO MENTOR - JOSÉ BITTENCOURT
- 47 ED THOMAS
- 48 ANALICE FERNANDES
- 49 MARIA LÚCIA PRANDI
- 50 UEBE REZECK
- 51 REINALDO ALGUZ
- 52 RAFAEL SILVA 53 - MILTON FLÁVIO
- 54 OLÍMPIO GOMES
- 55 MARCOS MARTINS 56 - BRUNO COVAS
- CARLINHOS ALMEIDA
- 58 CÉLIA LEÃO
- 59 PEDRO TOBIAS 60 - VICENTE CÂNDIDO
- 61 CONTE LOPES 62 - RAUL MARCELO

Expediente

23 DE MARÇO DE 2010 27ª SESSÃO ORDINÁRIA

OFÍCIOS

CÂMARAS MUNICIPAIS

Nº 1298/2010, de Marília, manifestando-se com referência aos professores da rede estadual, Rel. nº 471030/2010

Nº 7/2010, de Araçatuba, encaminha Reguerimento 62/10, Rel. nº 471031/2010

Nº 20/2010, de Guaraçaí, encaminha Requerimento 04/10, Rel. nº 471032/2010

Nº 93/2010, de Conchas, encaminha Requerimento 18/10, Rel. nº 471033/2010

Nº 251/2010, de Pompéia, encaminha Requerimento 57/10, Rel. nº 471034/2010

Nº 424/2010, de Limeira, encaminha Moção 19/10, Rel. nº 471035/2010

Nº 71/2010, de Presidente Venceslau, encaminha Requerimento 65/10, Rel. nº 471036/2010

Nº 265/2010, da Caixa Econômica Federal, comunica liberação de recursos para o Programa PAC PPI. Rel. nº 471024/2010 Nº 264/2010, da Caixa Econômica Federal, comunica libera-

ção de recursos para o Programa PAC PPI, Rel. nº 471025/2010 Nº 52/2010, da CDHU, encaminha relações de convênios compreendidos entre 12/03 a 18/03/10, Rel. nº 471029/2010

GOVERNO DO ESTADO - CASA CIVIL

Nº 31/2010, encaminha resposta ao Requerimento de Informação 176/09 do Deputado Rui Falcão, Rel. nº 471021/2010 Nº 31/2010, encaminha resposta ao Reguerimento de Informação 272/09 do Deputado Carlos Giannazi, Rel. nº

Nº 31/2010, encaminha resposta ao Reguerimento de Informação 271/09 do Deputado Roberto Felício, Rel. nº 471042/2010

MINISTÉRIOS

471027/2010

Nº 400/2010, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comunica liberação de recursos para a OCESP, Rel. nº

SECRETARIAS DE ESTADO

Nº 397/2010, de Esporte, Lazer e Turismo, comunica celebração de convênio com diversos municípios. Rel. n

S/Nº, de Esporte, Lazer e Turismo, comunica celebração de convênio com o município de Aparecida, Rel. nº 471028/2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE S.PAULO

Nº 215/2010, encaminha documentação referente ao TC 026548/026/08, Rel. nº 470128/2010

Oficio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Oficio CGCRRM Nº 408/10

TC 30509/026/97 (REF. TC 25766/026/01)

Senhor Presidente Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessão de 05 de fevereiro de 2003, encaminhar a referida cópia acompanhada de extrato de fls. 428/435, 437/438 e 497/497verso, para conhecimento.

Reitero a Vossa Excelência, nesta oportunidade, protestos a) Fulvio Julião Biazzi - Presidente

Excelentíssimo Senhor Deputado JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São

ACÓRDÃO TC-025766/026/01

ACÃO DE RESCISÃO Autor: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre DERSA Desenvolvimento Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de equipamentos de controle de arrecadação

de tarifas de pedágio nas Praças de São José dos Campos e Cacapava, respectivamente Kms92 e 114 da Rodovia Carvalho Responsáveis: Álvaro Paschoal Nacif Gabriele, Fernando Carrazedo e Antonio Jamil Cury (Diretores -Presidentes),

Roberto Fares Fallub e João Maria Galvão de Barros (Diretores

 Administrativos). Em julgamento: Ação Rescisão em face da decisão E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos subsequentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-030S09/02 6/97) Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-99. Advogados: Fernando dos Santos Ueda, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Auditada por GDF-9 - DSF-IL Auditoria atual.: GDF-8 - DSF-IL

DOCUMENTO NOVO: Eficácia sobre a prova produzida. Comprovada a previsão editalícia de pagamento das faturas em 3D (trinta) dias com expressa estipulação de reajuste financeiro. a partir do 80 dia - Expurgo da expectativa inflacionária efetuado corretamente - Ação conhecida julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de fevereiro de 2003, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, consoante exposto no voto do Relator, julgá-la procedente, para o fim de, desconstituindo-se o v. acórdão rescindendo, julgar regulares o contrato e OS termos aditivos em exame. Impedido o substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Determinou, outrossim, julgado a presente decisão, sejam os desentranhados, devendo ser encaminhados eminente Relator Originário.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias independentemente de requerimento, no

Cartório do Conselheiro. Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2003. a) Fulvio Julião Biazzi - PRESIDENTE

a) Renato Martins Costa - RELATOR

Oficio

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 78, § 1°, da XII Consolidação do Regimento Interno, indicamos para Líder da Bancada do Partido Socialista Brasileiro, para a partir de 17 março ano corrente o Nobre Deputado ED THOMAS e como Vice-Líder o Deputado Luciano Batista.

Sala da Sessões, em 23/3/2010 a) Luciano Batista a) Jonas Donizette a) Marco Porta a) Ed

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20. DE 2010

Mensagem nº 035/2010, do Sr. Governador do Estado São Paulo, 22 de março de 2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do

Estado. A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Procurador Geral do Estado, texto que faco anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presi-

José Serra **GOVERNADOR DO ESTADO**

dente da Assembleia Legislativa do Estado. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador. Tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta legislativa de alteração da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do

Referida proposta é decorrente de estudos realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, podendo ser assim sintetizada: a) majoração dos valores de referência dos cargos que integram a carreira de Procurador do Estado; b) atualização dos valores das Gratificações "Pro Labore" e de Função; c) modificação da proporção entre o valor de referência do cargo de Procurador Geral do Estado e dos demais cargos que compõem a carreira de Procurador do Estado: d) ampliação das hipóteses de pagamento da gratificação prevista no artigo 7º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993 e e) extensão aos Procuradores do Estado das disposições contidas nos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, relativas à conversão em pecúnia de uma parcela de 30

(trinta) dias de licença-prêmio. Há mais de quatorze anos, por meio da Lei Complementar n. 802, de 7.12.1995, ocorreu a última alteração dos valores de referência dos cargos que integram a carreira de Procurador

do Estado. Esse excessivo lapso trouxe também como consequência o aviltamento dos valores das gratificações "Pro Labore" e de Função, atribuídas aos Procuradores do Estado ocupantes de cargos em comissão e aos designados para o exercício de funções de confiança, cujas atribuições de maior complexidade

e responsabilidade deixaram de ser adequadamente retribuídas. Com o acolhimento desta proposta legislativa, as referidas gratificações passarão a ser fixadas em coeficientes da Unidade Básica de Valor – UBV, índice instituído pela Lei Complementar n. 1080, de 17.12.2008, em valores compatíveis com a complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas pelos Procuradores do Estado investidos nos aludidos cargos e funções. Ademais, os coeficientes respectivos acompanharão a mesma escala prevista no Decreto n. 53.966, de 22 de janeiro de 2009, destinada ao pagamento da gratificação de represe que trata o inciso III do artigo 135 da Lei n. 10.261, de 28 de

outubro de 1968. Para estimular e incentivar especialmente os Procuradores do Estado dos níveis iniciais da carreira, a proposta legislativa contempla a redução da distância entre o valor de referência do vencimento do cargo de Procurador Geral do Estado e dos cargos de provimento efetivo, aproximando-se da sistemática remuneratória adotada pelas carreiras jurídicas congêneres, com a finalidade de evitar a evasão de preciosos integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Estado em favor de outras Instituições.

A proposta legislativa acrescenta, ainda, mais uma hipótese para pagamento da gratificação prevista no artigo 7º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, atualmente atribuída apenas aos Procuradores que atuam em Comarcas de difícil atendimento. Além da dificuldade em razão da localização da Comarca, a referida gratificação também passará a retribuir o Procurador do Estado pela natureza especial do serviço prestado, como, entre outros exemplos, a acumulação de atribuições. Finalmente, a proposta legislativa estende aos Procura-

dores do Estado a possibilidade de converter em pecúnia uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, benefício que já é previsto na Lei Complementar n. 1.080, de 17 de dezembro de 2008, aos funcionários das Secretarias de Estado. Expostas, assim, em linhas gerais, as razões determinantes das alterações legislativas ora apresentadas, submeto o assunto

à deliberação de Vossa Excelência, com proposta de encaminha-

São Paulo, 18 de março de 2010. MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

mento à Assembléia Legislativa.

Lei Complementar nº Altera a Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, e dá providências correlatas. O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu pro-

mulgo a seguinte lei complementar: Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993:

de 2010

artigo 2°:

"Artigo 2° - Fica fixado em R\$ 2.670,00 (dois mil e seiscentos e setenta reais), o valor da referência dos vencimentos do cargo de Procurador Geral do Estado." (NR)

II - o inciso VII do artigo 3º: "Artigo 3º -

VII - Gratificação de Atividades Especial – GAE;" (NR)

III - o "caput" do artigo 5º: "Artigo 5º - As funções de chefia caracterizadas como atividades específicas de Procurador do Estado serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante a aplicação de coeficiente sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1 080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

Denominação	Coeficiente
Chefe de Subprocuradoria	6,45
Chefe de Consultoria Jurídica	6,45
Chefe de Procuradoria da Junta Comercial	6,45
Chefe de Seccional	5,41"(NR)

"Artigo 6º - Fica instituída Gratificação de Função para os ocupantes de cargos de Procurador do Estado Chefe de Procuradoria e Procurador do Estado Assistente, bem como para os que exercem função de Corregedor Auxiliar, calculada mediante a aplicação de coeficiente sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº

1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade: Procurador do Estado Chefe de Procuradoria - 8,32;

II - Procurador do Estado Assistente - 6,66;

III - Corregedor Auxiliar - 6,66." (NR)

V - o artigo 7°: "Artigo 7º - O Procurador do Estado que estiver no exercício de atividades próprias do cargo, em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço, fará jus à Gratificação de Atividade Especial – GAE, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento)

Estado Nível V. § 1º - A caracterização das condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço e os critérios de fixação do percentual respectivo serão definidos

ou 15% (quinze por cento) da soma do valor da referência e do

valor do Regime de Advocacia Pública - RAP do Procurador do

§ 2º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito. § 3º - Sobre o valor da gratificação a que se refere o

VI - o "caput" do artigo 8º: "Artigo 8º - A Gratificação de Função e a GAE, previstas, respectivamente, nos artigos 6º e 7º desta lei complementar, serão computadas no cálculo das férias e do décimo-terceiro salário, na conformidade dos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei

Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989." (NR)

"caput" deste artigo não incidirá a contribuição previdenciá-

VII - o artigo 10: "Artigo 10 - O valor da referência dos vencimentos dos

jornada de 30 horas semanais:

da referência dos vencimentos do Procurador Geral do Estado -Referência 9, fica fixado em: I - para cargos de provimento efetivo: a) Procurador do Estado Nível V - referência 5 - 96% (noventa e seis por cento), quando em jornada de 40 (quarenta)

horas semanais, e 72% (setenta e dois por cento), quando em

cargos da carreira de Procurador do Estado, em relação ao valor

b) Procurador do Estado Nível IV - referência 4 - 92% (noventa e dois por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 69% (sessenta e nove por cento), quando em jornada de 30 horas semanais; c) Procurador do Estado Nível III – referência 3 – 88%

(oitenta e oito por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 66% (sessenta e seis por cento), quando em iornada de 30 horas semanais: d) Procurador do Estado Nível II - referência 2 - 84% (oitenta e quatro por cento), quando em jornada de 40 (quaren-

ta) horas semanais, e 63% (sessenta e três por cento), quando em jornada de 30 horas semanais: e e) Procurador do Estado Nível I – referência 1 – 80% (oitenta por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 60% (sessenta por cento), quando em jornada de

30 horas semanais." (NR) II - para cargos de provimento em comissão: a) Procurador Geral do Estado Adjunto e Procurador do

98% (noventa e oito por cento);

Estado Corregedor Geral - referência 8 - 99% (noventa e nove por cento); b) Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Subprocurador Geral, e Procurador do Estado Assessor Chefe - referência 7 -

Assessor – referência 6 – 97% (noventa e sete por cento); e d) Procurador do Estado Assistente – referência 5 – 96% (noventa e seis por cento)." (NR) Artigo 2º - Aplicam-se aos integrantes da carreira de Procu-

c) Procurador do Estado Chefe e Procurador do Estado

rador do Estado as disposições contidas nos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008. Parágrafo único - Os valores pagos nos termos deste artigo têm caráter indenizatório, não devendo ser considerados para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Procuradoria Geral do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março

Artigo 4º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos beneficiários da Lei Complementar nº 1.077, de 11 de dezembro

Artigo 5° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2010, ficando revogados os artigos 9º, 11 e 12, da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993. Disposição Transitória

Artigo único - Enguanto não for regulamentado o artigo

7º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, com

a redação dada por esta lei complementar, fica mantido o

pagamento da Gratificação de Difícil Atendimento no valor

equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da

regulamentação vigente. Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2010.

losé Serra

imprensaoficial Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

desumento assimulb